

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

Apensados: PL nº 4.546/2019, PL nº 4.258/2020, PL nº 4.432/2020, PL nº 4.947/2020 e PL nº 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião desta Comissão realizada no dia 5 de agosto de 2021, foi acordado um pedido de vista conjunto da proposição a fim de adequações no relatório e, conforme sugestão do deputado David Soares (DEM/SP), autor do PL 4546/2019, ficou definido que o PL seria aprovado e incorporado ao presente relatório com o devido ajuste.

Para tanto, fez-se necessário alterar o art. 2º do Substitutivo anteriormente apresentado.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 130/2019, nos termos do Substitutivo proposto, por representar importante avanço para a legislação protetiva de gestantes e mães adolescentes, no Brasil. Pelas mesmas razões, votamos pela aprovação dos PLs 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 4947/2020 e 1107/2021 conforme Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.



Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 1 2 1 3 9 5 2 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI 130/2019, 4546/2019, 4258/2020, 4432/2020, 1107/2021 E 4947/2020

Dispõe sobre a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante a ampliação da assistência à saúde da gestante e mãe adolescente, e para tanto altera o § 4º e inclui o § no art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica, médica e odontológica.

..

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

.....” (NR)

Art. 4º Fica instituída a Semana da Consciência Mental Materna, a ser realizada anualmente na primeira quarta-feira do mês de maio.



Parágrafo único. Na Semana da Consciência Mental Materna serão desenvolvidas atividades de educação, conscientização, esclarecimento e mobilização a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

